



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 2019**

Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 9º do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As pactuações estabelecidas no âmbito do SNE, inclusive em relação à CITE e às CIBEs possuirão caráter opinativo, não vinculando a atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que poderão considerar as manifestações dessas instâncias como referência técnica para o exercício da autonomia constitucionalmente estabelecida.

Parágrafo único. Os entes federados poderão constituir formas associativas para implementação de programas e ações educacionais, como consórcios ou outras formas previstas em lei, visando ao planejamento, à execução e ao financiamento comuns dos serviços desta área, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.”

Art. 2º O inciso XIII do art. 5º do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 5º

.....
XIII - avaliar as pactuações efetivadas no âmbito da CITE, para subsidiar a tomada de decisões dos gestores.”

Art. 3º O inciso XII do art. 6º do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação

Apresentação: 27/08/2025 16:28:04.270 - PLEN
EMP 5 => PLP 235/2019
EMP n.5





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

“Art. 6º

XII - avaliar as pactuações efetivadas no âmbito da CITE e da respectiva CIBE, para subsidiar a tomada de decisões dos gestores.”

Art. 4º O inciso IX do art. 7º do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 7º

IX - avaliar as pactuações efetivadas no âmbito da CITE e da respectiva CIBE, para subsidiar a tomada de decisões dos gestores.”

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica perante a flagrante inconstitucionalidade dos textos propostos pelo PLP nº 235/2019 e pelo substitutivo apresentado pelo Relator da matéria em plenário. Não é lícito lei complementar deferir competências a entes diferentes daqueles estabelecidos taxativamente pela Constituição Federal. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são pessoas jurídicas de direito público interno. Elas não se confundem com as pessoas criadas pelo Projeto de Lei Complementar ora em análise. Portanto, se a Constituição atribui determinados papéis àquelas pessoas jurídicas, não pode a lei atribuir tais competências a estas. O que se pode fazer é com que os fóruns estabelecidos pelo SNE funcionem como câmaras técnicas que emitem sugestões para que os entes, no uso de sua autonomia, deliberem de forma embasada, que é o espírito da emenda proposta.



* C D 2 5 6 4 7 9 8 1 5 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)